



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:10830-001.432/93-19

RECURSO Nº. : 05.154

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

RECORRIDA : DRJ em Campinas - SP.

SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº. :108-03.342

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18-OUT-1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-001.432/93-19

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.342

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gd' or similar, located below the list of council members.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830-001.432/93-19

ACÓRDÃO Nº : 108-03.342

RECURSO Nº : 05.154

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nr. 10830-001.431/93-56, instaurado contra a mesma contribuinte, aquele referente ao IRPJ, e este ao respectivo PIS/DEDUÇÃO, ambos relativos ao exercício de 1988.

No processo principal a ora Recorrente levanta uma preliminar de decadência, reportando-se neste, quanto a sua matéria, indiretamente.

Os fatos e as cominações legais estão bem caracterizados nos autos, sendo a impugnação e o recurso tempestivos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, com traços fluidos e uma barra horizontal no final.

Assinatura manuscrita, possivelmente de outro membro do conselho, com uma letra inicial 'G' proeminente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830-001.432/93-19
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.342

VOTO

CONSELHEIRO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo. Por isso dele conheço.

Levantada no processo principal, do qual este decorre, a preliminar de decadência, à qual indiretamente o presente recurso se reporta, faz-se necessária a manifestação sobre a matéria.

Não obstante os argumentos expendidos no voto que proferi no processo principal, neste também rejeito a preliminar de decadência face aos preceitos objeto do D.L. 2.052, que estabelecem o prazo decadencial em questão em 10 anos, não alcançados no presente caso.

Quanto ao mérito, entendo que nada de novo tendo sido trazidos aos autos, não cabe outra sorte a este processo, senão a do feito principal.

Isto posto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do decidido no acórdão nr. 108-03.340, relativo ao processo principal.